

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

PROJETO DE LEI Nº **PL 1661/2017**

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

**Proíbe a venda de ingressos com preços diferenciados, entre homens e mulheres, para a entrada em estabelecimentos localizados no Distrito Federal e eventos realizados nesta unidade federativa.**

**L I D O**  
Em, 29 / 06 / 17  
Thayane 70154  
Secretaria Legislativa

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no disposto no art. 58, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

**Art. 1º** É proibida a venda de ingressos com preços diferenciados, entre homens e mulheres, para a entrada em:

- I – estabelecimentos localizados no Distrito Federal;
- II – eventos realizados no Distrito Federal.

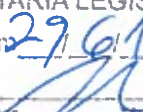
Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, entre outros, a:

- I – casas noturnas ou congêneres;
- II – shows;
- III – restaurantes, bares ou congêneres;
- IV – bilheteria eletrônica;
- V – festivais.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1661/17  
Folha Nº 01 G.C.

**Art. 2º** A infração ao disposto nesta Lei deve ser sancionada nos termos dos arts. 55 a 60 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na legislação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

|                        |   |
|------------------------|---|
| SECRETARIA LEGISLATIVA |   |
| Recebi em              | <u>29/06/17</u> às <u>16h04</u>   |
| Assinatura             |  |
|                        | Matrícula   |

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva efetivar, entre outros, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da defesa do consumidor, da legalidade, da moralidade, da razoabilidade, da eficiência e do interesse público.

### *I – DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, REGIMENTALIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA, REDAÇÃO E JURIDICIDADE*

Segundo dispõe o inciso V do art. 170 da Constituição Federal:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

V - defesa do consumidor; [grifei]"

Na mesma linha, o inciso V do art. 158 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF dispõe que:

"Art. 158. A ordem econômica do Distrito Federal, fundada no primado da valorização do trabalho e das atividades produtivas, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, tem por fim assegurar a todos existência digna, promover o desenvolvimento econômico com justiça social e a melhoria da qualidade de vida, observados os seguintes princípios:

[...]

V - defesa do consumidor; [grifei]"

4

## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

De tão importante, o princípio constitucional da defesa do consumidor ganhou, entre nós, capítulo constitucional próprio. Trata-se do Capítulo VI do Título VI da LODF, cujos arts. 263 a 265 prescrevem que:

"Art. 263. Cabe ao Poder Público, com a participação da comunidade e na forma da lei, promover a defesa do consumidor, mediante:

I – adoção de política governamental própria;

II – pesquisa, informação e divulgação de dados de consumo, junto a fabricantes, fornecedores e consumidores;

III – atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor por meio de órgãos competentes, incluída a assistência jurídica, técnica e administrativa;

IV – conscientização do consumidor, habilitando-o para o exercício de suas funções no processo econômico;

V – proteção contra publicidade enganosa;

VI – incentivo ao controle de qualidade de bens e serviços;

VII – fiscalização de preços, pesos e medidas;

VIII – estímulo a ações de educação sanitária;

IX – esclarecimento ao consumidor acerca do preço máximo de venda de bens e serviços, quando tabelados ou sujeitos a controle;

X – proteção de direitos dos usuários de serviços públicos.

Art. 264. O Poder Público adotará medidas necessárias à defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham estas atribuições, na forma da lei.

Art. 265. O Poder Público, na forma da lei, adotará medidas para:

I – esclarecer o consumidor acerca dos impostos que incidam sobre bens e serviços;

II – assegurar que estabelecimentos comerciais apresentem seus produtos e serviços com preços e dados indispensáveis à decisão consciente do consumidor;

4

## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

III – garantir os direitos assegurados nos contratos que regulam as relações de consumo, vedado qualquer tipo de constrangimento ou ameaça ao consumidor;

IV – garantir o acesso do consumidor a informações sobre ele existentes em bancos de dados, cadastros, fichas, registros de dados pessoais e de consumo, vedada a utilização de quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito, quando consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos.”

Analisando os dispositivos retrocitados, sobressai claramente a intenção do legislador constituinte de assegurar, inclusive alçando-a ao patamar de princípio, a defesa do consumidor. Princípio que implica, de um lado, a concessão de direitos aos consumidores, e, de outro, a imposição de deveres aos fornecedores e ao Poder Público.

Não é de hoje que existe a prática de se vender ingressos com preços diferenciados, entre homens e mulheres, para a entrada em estabelecimentos localizados no Distrito Federal. Se tal prática encontrava defensores no passado, atualmente ela passou a ser vista, com a mudança dos valores sociais, como algo discriminatório, pois transmite a imagem, inverídica, de que as mulheres seriam pessoas inferiores aos homens.

Atenta a isso, a nobre magistrada Caroline Lima, do Juizado Especial Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, considerou ilegal e discriminatória a cobrança de valores diferenciados para homens e mulheres em festas. Nos dizeres da douta magistrada:

“Fato é que não pode o empresário-fornecedor usar a mulher como ‘insumo’ para a atividade econômica, servindo como ‘isca’ para atrair clientes do sexo masculino para o seu estabelecimento.”

Nesse contexto, devemos inibir, o quanto antes, a venda de ingressos com preços diferenciados, entre homens e mulheres, para a entrada em estabelecimentos localizados no Distrito Federal e eventos realizados nesta unidade federativa. 4

No que atine à constitucionalidade formal, registre-se que o projeto ora proposto visa apenas a regular matéria afeta à seara da defesa dos direitos dos

## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

consumidores, cuja competência legislativa é concorrente, conforme prescrito nos incisos V e VIII do art. 24 da Constituição Federal, e nos incisos V e VIII do art. 17 da LODF, *verbis*:

"[Constituição Federal] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

[LODF] Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

[...]

V – produção e consumo;

[...]

VIII – responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, espeleológico, turístico e paisagístico;"

Sob o enfoque legal, a presente proposição coaduna-se com dispositivos da Lei federal nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), em especial os incisos III, IV e VI do seu art. 6º, *verbis*:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

[...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;"

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

Assentadas a constitucionalidade e a legalidade do presente projeto de lei, vale anotar que também tive o cuidado de compatibilizá-lo com as normas regimentais e as relativas à técnica legislativa e redação.

Como o projeto ora proposto é constitucional, legal, regimental e possui adequadas técnica legislativa e redação, podemos dizer, conseqüente e logicamente, que também ostenta juridicidade.

## *II – DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA*

A presente proposição não acarreta aumento de despesa para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, de modo, portanto, que deve ser declarada adequada sob o ponto de vista orçamentário-financeiro.

## *III – DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE*

A conveniência do projeto ora proposto evidencia-se à medida que efetiva, entre outros, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da defesa do consumidor, da legalidade, da moralidade, da razoabilidade, da eficiência e do interesse público.

Além de conveniente, a presente proposição é oportuna, pois a imprescindibilidade da satisfação dos princípios constitucionais retromencionados exige que corramos, rápido, contra o tempo.

## *IV - CONCLUSÃO*

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2017.

  
**DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE -- PR**

Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – 4º Andar – Gabinete 20 – CEP 70.094-902 – Brasília-DF  
Tel. (61) 3348-8202/8209

[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br)

Setor Protocolo Legislativo  
DH Nº 1661/17  
Folha Nº 06 GC

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

---

### LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

[...]

#### CAPÍTULO VII

##### Das Sanções Administrativas

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Setor Protocolo Legislativo  
Ph Nº 1661/17  
Folha Nº 07 B.C

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (Vetado)

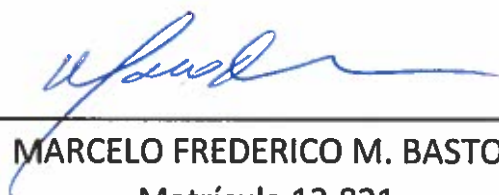
§ 3º (Vetado).

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 1.661/17** que “proíbe a venda de ingressos com preços diferenciados entre homens e mulheres para entrada em estabelecimentos localizados no Distrito Federal e eventos realizados nesta Unidade Federativa”.

**Autoria:** Deputado(a) Bispo Renato Andrade (PR)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDC (RICL, art. 66, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 01/07/17



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1661/17

Folha Nº 03 G.C